



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071323-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5691

Agravo de Instrumento nº 2071323-60.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: Eletra Indústria e Comércio de Medidores Elétricos Ltda

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Juiz(a): Dr(a). Adriana Marilda Negrão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela parte executada contra decisão que deferiu a indisponibilidade de ativos financeiros, com reiteração automática, via sistema Sisbajud, no valor de R\$ 1.613.653,26. A agravante alega cerceamento de defesa e nulidade processual devido à falta de oportunidade para manifestação sobre o pedido de penhora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão que deferiu a indisponibilidade de ativos financeiros sem prévia ciência da parte executada, à luz do art. 854 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 854 do CPC permite a indisponibilidade de ativos sem prévia ciência do executado para evitar a frustração da diligência judicial.

4. O contraditório foi exercido de forma diferida, não havendo violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte executada desprovido.

Tese de julgamento: 1. A indisponibilidade de ativos financeiros pode ser determinada sem prévia ciência do executado, conforme art. 854 do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte executada em face da decisão de fl. 584 (origem), que nos autos da ação de execução de título extrajudicial, deferiu o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros,

com reiteração automática, por meio do sistema Sisbajud, com a observância no cálculo apresentado (R\$ 1.613.653,26).

Irresignada, insurge-se a agravante, em síntese, pugnando pela nulidade processual. Alude que em julho de 2024 houve um bloqueio judicial em desfavor da agravante, na monta total de R\$ 10.711.617,50 e o débito executado foi satisfeito. Aduz que o juízo proferiu um despacho questionando as partes se ali ainda existiria algum débito a ser executado, e nada mais foi requerido aos autos. Salienta que percebeu que no dia 12.02.2025 teve novamente suas contas bloqueadas, desta vez, na monta de R\$ 1.613.653,26. Aduz que a petição de bloqueio e posterior decisão de deferimento do bloqueio foram mantidas sob sigilo até os dias 20.02.2025 e 24.02.2025, respectivamente. Afirma que não teve conhecimento da petição ou da movimentação dos autos. Alude que não foi oportunizada manifestação da parte agravante sobre o pedido de penhora em relação ao valor supostamente remanescente, impedindo o pagamento voluntário e a impugnação do cálculo, restando caracterizado o cerceamento de defesa e a nulidade processual. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17), remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

Trata-se ação de execução de título extrajudicial, em que foi proferida a decisão que segue (fl. 584):

“Vistos

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art.854, do Código de Processo Civil, com reiteração automática, por meio do sistema Sisbajud, em numerário que eventualmente possa existir em nome do(s) executado(s) perante as instituições financeiras até o limite da dívida, observando-se que já houve o recolhimento das custas pertinentes, com a devida observância no cálculo apresentado (R\$ 1.613.653,26). (...)”

Pois bem.

O pedido de **concessão de efeito suspensivo** deve ser indeferido, pois a decisão agravada está adequadamente fundamentada e não ostenta

qualquer ilegalidade, não se verificando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da parte agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir que a decisão agravada esteja equivocada.

Conforme disposição do art. 854 do CPC, é possível a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado sem a prévia ciência do ato ao executado. O objetivo da norma é garantir que diligência judicial não seja frustrada por eventual ato da parte executada a fim de dificultar a satisfação do crédito.

Em um contraditório diferido, de acordo com a norma legal, apenas após a indisponibilidade dos ativos financeiros é que o executado será intimado para se manifestar nos autos.

Nos termos do art. 854 do CPC:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, **sem dar ciência prévia do ato ao executado**, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual

indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

No presente caso, as partes foram intimadas para esclarecer se houve a satisfação da execução (fls. 569) e, em sequência, foi apresentada petição pelo agravante informando que teve sua conta bloqueada e que não teve acesso a qualquer petição ou decisão nos autos sobre o bloqueio (fls. 571).

Posteriormente, foi determinada a liberação de petição, documentos e decisão sigilosa nos autos (fls. 573), sendo então possível visualizar a petição do exequente pugnando pela ordem de bloqueio de valores (fls. 574/578), e a decisão deferindo a indisponibilidade de ativos financeiros com reiteração automática, ora agravada (fls. 584).

Após, a parte agravante/executada apresentou impugnação a penhora em fls. 588/601, ainda não analisada pelo Juízo a quo quando elaborada a presente decisão.

Assim, não houve violação ao contraditório e ampla defesa no procedimento adotado durante a execução, pois seguiu o determinado no art. 854 do CPC, tendo a parte exequente exercido o contraditório de forma diferida.

Não houve qualquer irregularidade na determinação de indisponibilidade de ativos financeiros de forma sigilosa, com a posterior disponibilização da petição e decisão para a parte executada, pois a ciência prévia da medida poderia dificultar a satisfação do crédito.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu exceção de pré-executividade – Ausência de intimação da decisão que determinou a pesquisa de ativos financeiros por

meio do sistema SISBAJUD – Fato que não acarreta nulidade da pesquisa judicial – Inteligência do art. 854 do CPC – Dispensa de intimação que tem como objetivo não frustrar a diligência judicial – Manifestação da parte executada após a efetivação da penhora – Contraditório diferido – Recorrente devidamente intimada a se manifestar sobre o bloqueio de recursos em sua conta bancária – Petição da devedora sobre a constrição analisada e rejeitada pelo douto magistrado – Não violação aos princípios do contraditório e ampla defesa – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Ordem sigilosa de pesquisa de ativos financeiros – Disponibilização somente após o término da busca – Medida que está em constância com o teor do art. 854 do CPC – Excesso de execução – Exceção de pré-executividade destinada à arguição de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória – Recorrente alega que o valor do débito é de R\$ 212.579,09, enquanto o exequente cobra o montante de R\$ 666.325,25 – Diferença significativa que exige análise técnica e pormenorizada – Impossibilidade de atestar de plano o valor correto da dívida – Necessidade de dilação probatória – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219144-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

Portanto, é caso de manutenção da decisão recorrida.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte executada.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora